

PARECER Nº 393/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2541/2021

Projeto de Lei Nº 372/2021

Autoria: Vereador MARCUS BRITO JÚNIOR

Assunto: Projeto de Lei que Dispõe sobre estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento das Startups no Município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Segundo o nobre Vereador o projeto tem objetivo de fomentar a criação de empresas inovadoras no seu modelo de negócio, produto ou serviço e estimular a economia criativa da cidade de Cuiabá através do estímulo as empresas de desenvolvimento digital.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa **Lei Orgânica**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:"*

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da nossa Constituição**, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).



Analisando o contido no artigo 39, parágrafo único da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do que estabelece o artigo e 193 do mesmo Estatuto, não se verifica reserva de iniciativa legislativa na matéria, em análise.

Vejamos os dispositivos da **Carta Estadual**:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...);

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Destacamos que foi sancionada a nível federal, no dia 1º de junho de 2021, a **Lei Complementar nº 182**, que institui o **marco legal das startups e do empreendedorismo inovador**, que busca criar um ambiente regulatório favorável para as empresas inovadoras.



Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não resta dúvida sobre a iniciativa do parlamentar municipal, não havendo nenhum óbice para sua aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria merece prosperar, pois a iniciativa não é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado.

Assim opinamos pela Aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 19/08/2022 11:04

Checksum: **0AC81D36465A7D6FCF0528F616D2194D8480BD13F21F374F2738B910DAFCF335**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003900330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

